



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF Nº 239/2026


Sant'Ana do Livramento, 24 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, atendendo solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhar, em anexo, informações complementares ao Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025”*, encaminhado através do PM SA OFº Nº 196/2026.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



  
**EVANDRO GUTEBIER MACHADO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.



URGENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

MEMORANDO Nº 214/2026

DE: Secretaria Municipal da Fazenda

PARA: Secretaria Municipal de Administração

DATA: 23/04/2026

ASSUNTO: Informações complementares ao Projeto de Lei do REFIS 2026 – renúncia de receita, índice de correção monetária e estimativa de impacto por exercício.

1583
ENTRADA EM: 24/04/2026
SAÍDA EM:
DESTINO:

Prezada Senhora Secretária de Administração,

Encaminhamos as informações complementares solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do REFIS 2026, para que essa Secretaria providencie o respectivo ofício de resposta.

O Projeto de Lei do REFIS 2026 não configura renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O § 1º desse dispositivo define taxativamente o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo. Desconto sobre multas e juros moratórios não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Os descontos previstos nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei incidem exclusivamente sobre penalidades decorrentes do inadimplemento, preservando integralmente o valor principal do crédito tributário e a respectiva correção monetária, conforme estabelece expressamente o art. 4º do Projeto de Lei. Multas e juros moratórios constituem acréscimos do crédito tributário, não se confundindo com o tributo propriamente dito: o art. 3º do Código Tributário Nacional define tributo como prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, excluindo, portanto, do conceito de tributo as prestações de natureza sancionatória, como é o caso das multas moratórias. Abrir mão de parte dessas penalidades para viabilizar a recuperação do principal não representa redução de receita tributária – representa uma estratégia de cobrança. Esse é também o entendimento da doutrina tributária dominante, que qualifica os programas de parcelamento incentivado como transação tributária, e não como benefício fiscal, razão pela qual não configuram renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da LRF.

Por conseguinte, as obrigações previstas no art. 14 da LRF – seja a previsão na estimativa da LOA (inciso I), seja a indicação de medida de compensação (inciso II) – não são exigíveis no presente caso, pois pressupõem a existência de renúncia de receita, elemento que não se verifica na estrutura do programa. Do mesmo modo, não se aplica à hipótese a exigência de declaração do ordenador da despesa, prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que tal dispositivo se dirige aos atos que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental com aumento de despesa, o que não ocorre no âmbito do Projeto de Lei do REFIS 2026. As informações que seguem são prestadas exclusivamente em atenção à solicitação desta Casa Legislativa, sem que isso implique reconhecimento de obrigatoriedade legal por parte desta Administração.

No que diz respeito à estimativa de descontos por exercício, a projeção foi elaborada com base nos dados históricos dos REFIS 2023 (Lei nº 8.014/2023, vigência de 3,66 meses) e 2025 (Lei nº 8.363/2025, vigência de 6 meses), proporcionalizados para a vigência inicial de 30 dias do REFIS 2026 e atualizados monetariamente pelo IPCA e pela Taxa Selic. A média aritmética entre os dois critérios resultou em receita estimada de R\$ 610.043,22 a R\$ 707.255,75 e descontos estimados de R\$ 403.970,93 a R\$ 468.996,06. A distribuição temporal entre os exercícios de 2026, 2027 e 2028 considera que os pagamentos à vista liquidam-se integralmente em 2026, enquanto os parcelamentos estendem seus vencimentos pelos exercícios seguintes, observado o prazo máximo de 12 parcelas para o IPTU e demais créditos (art. 3º, II, do Projeto de Lei). A estimativa por tributo, com base na proporção histórica dos programas anteriores, é a seguinte:

Tributo / Crédito	2026 (R\$)	2027 (R\$)	2028 (R\$)	Total (R\$)
IPTU, Taxa de Lixo e COSIP	157.134,06	74.401,35	30.000,00	261.535,41
ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	65.472,53	31.000,60	12.500,00	108.973,13
Dívida Ativa – demais créditos tributários e não tributários	39.283,52	18.600,36	7.500,00	65.383,88
Inicial de Foro e Parcelamento de Foro	590,98	279,87	112,87	983,72
<b>TOTAL ESTIMADO</b>	<b>262.481,09</b>	<b>124.282,18</b>	<b>50.112,87</b>	<b>436.876,14</b>

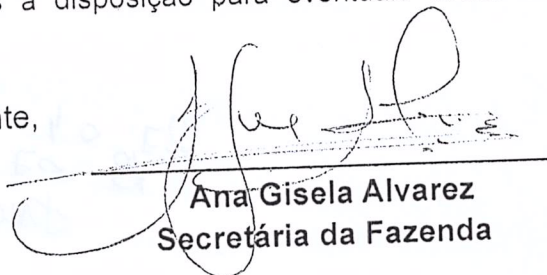
Importa sublinhar que os descontos estimados são amplamente superados pela receita incremental esperada: para cada R\$ 1,00 de desconto concedido, projeta-se o ingresso de aproximadamente R\$ 1,50 a R\$ 1,60 de receita que, de outra forma, permaneceria em cobrança administrativa ou judicial com perspectiva de recuperação efetiva incerta. O resultado líquido do programa é, portanto, positivo para o erário municipal em todos os cenários projetados, o que reforça a ausência de impacto negativo sobre as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao índice de correção monetária, o art. 4º do Projeto de Lei assegura a manutenção integral da correção sobre o valor principal do crédito. A questão está respondida pela própria legislação municipal: a Lei nº 8.505/2025 do Município de Sant'Ana do Livramento estabelece expressamente que a correção sobre o valor principal do crédito será calculada com base na Taxa Selic. Esse é, portanto, o índice aplicável aos créditos abrangidos pelo REFIS 2026.

Essas são as informações que entendemos pertinentes para subsidiar a resposta à Câmara Municipal no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do REFIS 2026.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Ana Gisela Alvarez**  
**Secretária da Fazenda**